LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.023.

"Altera a redação dos artigos 12 e 19 da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003 que "Institui o Código de Posturas do Município de Iturama, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 12 da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou na hipótese do art. 19 desta lei."

Art. 2º. Fica alterado o Artigo 19 da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19". A ocupação de passeio de vias por bares ou congêneres, com mesas cadeiras, e supermercados, mercados, mercearias ou similares, com carrinhos de compras, será permitida mediante requerimento e pagamento de tarifa, atendidos cumulativamente:

...

II – que a ocupação limite-se apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados, podendo ser estendida a ocupação fora da testada desde que:

a) possua autorização expressa do proprietário ou possuidor do imóvel vizinho; ou,

b) mediante autorização da Administração, nos casos em que não haja vizinhos ou que o imóvel vizinho seja de propriedade do Poder Público.

III – Preservem uma faixa desimpedida de largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres;

V – Bares ou Congêneres: seja utilizado, exclusivamente, no período compreendido entre às 19h:00m e às 05h00m;

V - Supermercados, mercados, mercearias ou similares, com carrinhos de compras, em períodos exclusivos das 07h00m às 21h00m;

VI - Comprometam-se com o Município a manter e conservar limpa e higienizada, a área pública utilizada.

Parágrafo único. O requerimento de licença para colocação dos objetos deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição dos objetos.

Art. 3º O valor da tarifa para a autorização de uso de bem público será cobrada sobre o m² (metro quadrado) de calçada a ser utilizada pelo particular.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 19 de outubro de 2.023.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.